

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N. 965/73

Aprovado por Deliberação

Em 23/5/73

PROCESSO CEE N. 2200/72

INTERESSADO NELSON SOARES DE ASSIS

ASSUNTO Equivalência de estudos

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU

RELATOR-Conselheiro José Borges dos Santos Jr.

HISTÓRICO: NELSON SOARES DE ASSIS, portador do Certificado de conclusão do Curso de Formação de Oficina da Estrada de Ferro Sorocabana, solicita o reconhecimento da equivalência de seus estudos com os do 1º grau, a fim de que possa matricular-se na 1ª série do 2º grau.

O requerente apresenta o seu histórico escolar acompanhado do Certificado de Aprovação emitido pelo Curso de Formação de Oficina da Estrada de Ferro Sorocabana.

Em apoio da sua pretensão cita decretos e pareceres que facultaram, a estudantes formados em cursos profissionais ferroviários, o ingresso no 2º grau.

Examinando o histórico escolar do requerente, verificasse que, embora realizado em 4 séries, apresenta um currículo que não corresponde ao das quatro últimas séries do 1º grau. Não inclui História Geral, nem Geografia Geral, nem História do Brasil nem Geografia do Brasil, nem Educação Moral e cívica. E a área de Ciências inclui apenas Higiene e Física em duas séries e Eletricidade em uma série.

De acordo, pois, com o que determina a 5692/61, quando dispõe que a transferência será feita pelo núcleo comum, de acordo com a jurisprudência adotada por este Conselho em vários pareceres, bem como pela Resolução 19/65, o requerente não apresenta condições mínimas exigíveis para matricular-se na 1ª série do 2º grau.

Em face do currículo constante do seu histórico escolar, ele está, quando muito, habilitado a matricular-se na 8ª série do 1º grau, ficando, porém, sujeito a processo de adaptação em Geografia Geral e do Brasil, em História Geral e do Brasil, em Ciências Físicas e Biológicas e Educação Moral e cívica.

CONCLUSÃO: Em vista do exposto sou de parecer que os estudos realizados por NELSON SOARES DE ASSIS podem ser considerados equivalentes aos do 1º grau, a nível de conclusão da 7ª série, podendo ele matricular-se na 8ª série, devendo, entretanto, submeter-se a processo de adaptação em Geografia Geral e do Brasil, História Geral e do Brasil, Ciências Físicas e Biológicas, a critério do estabelecimento, no que julgar necessário e Educação Moral e Cívica.

São Paulo, 11 de abril de 1973

a) Conselheiro José Borges dos Santos Jr. - Relator.

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio d'Ávila, José Borges dos Santos Jr., José Conceição Paixão e Maria Ignez L. de Siqueira.

Sala das sessões, em 16 de abril de 1973

a) Conselheiro JAIR DE MORAES NEVES - Presidente.